

3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

SIG/MP n. 06.2018.00005531-1

Representado: Lacticínio Estrela do Campo Ltda.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, Promotora de Justiça **Fabiana Mara Silva Wagner**, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, **Lacticínio Estrela do Campo Ltda.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 10.343.816/0001-71, localizada na Estrada Geral Baixo Pinheiral, 2250, Baixo Pinheiral, Braço do Norte/SC, representado por seus responsáveis legais **José Luiz Warmling**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 966.578.809-44, e **Danilva Selhorst Warmling**, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 039.771.849-70, doravantes denominados COMPROMISSÁRIOS, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2018.00005531-1**, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos a Cidadania, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

dos artigos 6°, incisos I, III, IV e VI, e 7°, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do CDC:

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação, bem como os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação dos danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC), considerando-se defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado no artigos 6°, III e 31, ambos do CDC;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do CDC veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento nos termos das Leis n. 1.283/50 e n. 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e n. 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de queijos impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonaise toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

**CONSIDERANDO** que diante das irregularidades acima identificadas o compromissário agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

CONSIDERANDO que no Laudo de Análise 301.1P.0/2018 realizado pelo Programa de Origem Animal - POA, do Ministério Público de Santa Catarina, foi constatado que o queijo colonial fornecido pela empresa Lacticínio Estrela do Campo LTDA é impróprio para consumo, tendo em vista que apresentou número elevado de *Estafilococos Coagulase Positiva* (micro-organismos patogênicos que representam perigo severo à saúde do consumidor), em desacordo com o estabelecido na RDC n. 12/2001 da ANVISA;

CONSIDERANDO, ainda, que em vistoria realizada no dia 20/05/2020, a CIDASC identificou a permanência de algumas irregularidades, tais como: a não conclusão da reforma do estabelecimento, mantendo-se a ricoteira localizada em área de processamento comum, bem como a ausência de sala de lavação de caixas e utensílios e ausência de lavatório de mãos devidamente equipados em todas as áreas de processamento e, ainda, a presença de Coliformes Termotolerantes nos queijos frescos (colonial) em desacordo com a legislação;

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

RESOLVEM formalizar, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005531-1, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

# TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as irregularidades encontradas no Lacticínio Estrela do Campo Ltda., localizado no Município de Braço do Norte, haja vista que foi constatado irregularidades estruturais relacionadas à ausência de local adequado para acomodação da ricoteira, bem como a ausência de sala de lavação de caixas e utensílios e ausência de lavatório de mãos devidamente equipados em todas as áreas de processamento e, ainda, irregularidades relacionadas à fabricação do queijo fresco (colonial), o qual apresentou *Coliformes Termotolerantes* e *Estafilococos Coagulase Positiva* em desacordo com a legislação.

# TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do presente termo, a adequar a estrutura do estabelecimento a fim de que se enquadre nos padrões compatíveis com a atividade desenvolvida, dando especial atenção à:

- a) retirada da ricoteira da área de processamento comum, e sua colocação em local adequado;
- b) construção de local próprio para lavação de caixas e utensílios;
   e,
- c) construção de lavatórios de mãos devidamente equipados em todas as áreas de processamento.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, <u>a partir da</u> <u>assinatura do presente termo</u>, a produzir o produto Queijo Fresco (Colonial) de acordo com a legislação, mantendo os padrões microbiológicos sanitários adequados.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a manter em prática os programas de Autocontroles



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

(PACs) e mante-los devidamente atualizados;

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, <u>a partir da</u> <u>assinatura do presente termo</u>, a produzir e comercializar somente produtos próprios e adequados para consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como manter a fiscalização diária das condições dos produtos destinados a consumo, especialmente no que se refere às normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou condicionamento.

### TÍTULO III – DA MEDIDA INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), podendo esse valor ser parcelado em três vezes de R\$ 700,00, com vencimento nos meses subsequentes à assinatura.

<u>Parágrafo único:</u> A comprovação das obrigações deverão ocorrer <u>em até 5 (cinco) dias após o cumprimento/pagamento,</u> por meio da apresentação de comprovante de quitação integral e dentro do prazo estipulado a esta Promotoria de Justiça, pelo <u>e-mail: bracodonorte03pj@mpsc.mp.br</u>.

## TÍTULO IV – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 7ª - O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2ª a 5ª deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação;

Parágrafo único: O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso que será recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

Catarina, mediante boleto bancário, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo;

CLÁUSULA 9ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa;

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, a fim de comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade:

**CLÁUSULA 11ª -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

**CLÁUSULA 12ª -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 13ª - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta:

**CLÁUSULA 15ª -** Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA 14ª - Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2018.00005531-1 e comunica o arquivamento, neste ato, os compromissários José Luiz Warmling e Danilva Selhorst Warmling cientificando-os que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 10 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]
Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justiça

José Luiz Warmling Compromissário

Danilva Selhorst Warmling Compromissária